



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
2ª Vara

Autos n. 0001910-84.1996.8.24.0058

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Falido: Indústria de Móveis Trevolar Ltda

Vistos para decisão interlocutória.

Trata-se de pedido de falência promovido pela empresa Indústria de Móveis Trevolar Ltda.

Após várias determinações ao síndico para prestar as devidas informações necessárias à marcha regular do presente feito, o Ministério Público pugnou de forma fundamentada pela sua destituição, vedando-se o pagamento de qualquer remuneração, sem prejuízo de ser posteriormente responsabilizado civilmente pelos danos causados à massa falida, além da confecção de classificação dos créditos pela contadoria judicial (págs. 956/958).

É o breve relato.

DECIDO.

Instado a atender aos comandos do Juízo e aos procedimentos de praxe no presente, o síndico manteve-se inerte, ainda que intimado pessoalmente (p. 942).

Saliente-se que o síndico violou suas obrigações de zelar pelos bens da massa falida, nos termos do Decreto Lei n. 7661/45, vez que o sócio da empresa compareceu aos autos e informou que os bens remanescentes estavam se deteriorando.

Sendo assim, sua destituição é a medida de rigor, nos termos do art. 66 do Decreto Lei n. 7661/45.

Nesse sentido, a jurisprudência catarinense:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DESTITUIÇÃO DE



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
2ª Vara

SÍNDICO. POSSIBILIDADE. PERDA DA CONFIANÇA. CRITÉRIO OBJETIVO DECLINADO PELO MAGISTRADO. ARTIGO 66 DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945. Comprometida a confiança do juízo falimentar no síndico, em razão da prática objetiva de conduta incompatível com os interesses da massa, é viável a aplicação da sanção de destituição prevista no art. 66 do Decreto-Lei n. 7.661/1945. Inexistência de argumento jurídico capaz de infirmar a decisão agravada". (AC n. 2015.049924-1, Rel. Desa. Janice Goulart. Garcia Ubialli, j. 28/01/2016).

Ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO FALIMENTAR. DESTITUIÇÃO DE SÍNDICO. PRÁTICA DE ATOS INCOMPATÍVEIS COM O EXERCÍCIO DO ENCARGO. QUEBRA DA RELAÇÃO DE CONFIANÇA COM O JUÍZO. INFRAÇÃO DE DEVERES E DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSES CONTRÁRIOS AO DA MASSA. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. REGULAR OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. AFASTADA A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - A destituição de síndico, por se tratar de aplicação de grave penalidade, reclama o contraditório prévio e regular, exigência que, inclusive, se encontra expressa no art. 66 do Decreto-Lei n. 7.661/1945. In casu, tendo sido oportunizada ao síndico a manifestação nos autos acerca dos fatos imputados por duas vezes antes da prolação do decisum, não há falar em violação a tal determinação legal ou aos preceitos constitucionais decorrentes do devido processo legal. II - Fatos que, por si só, colocam em dúvida a conduta ilibada do síndico dativo na condução da administração do processo falimentar e, por isso, fulminam a relação de confiança com o Juiz, são causas suficientes à aplicação da penalidade de destituição. No caso concreto, as irregularidades praticadas, ainda, configuraram infração a deveres que a Lei de Falências incumbe ao síndico, ademais de evidenciarem interesses contrários aos da massa. III - A conduta processual que não excede os limites do regular exercício do direito de defesa não configura litigância de má-fé." (AI n. 2008.052634-0, Rel. Des. Júlio César M. Ferreira de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
2ª Vara

Melo, j. 08/09/2014).

Destarte, consigno ter sido o síndico advertido, razão pela qual o contraditório restou perfectibilizado (p. 933 e 942), bem como oportunizado ao mesmo realizar sua defesa.

Diante do exposto, destituo o atual síndico do presente processo, e deixo de fixar sua remuneração, em virtude da eminente desídia aqui caracterizada (art. 67, § 4º, Decreto Lei n. 7661/45), sem prejuízo de eventual responsabilização civil pelos danos causados à massa falida, a ser apurado em ação própria.

Intime-se o síndico destituído para que preste contas de sua administração, nos termos do art. 69 do Decreto Lei n. 7661/45.

Outrossim, nomeio síndico em substituição na pessoa do Dr. Marcelo Pessin, devendo o mesmo ser intimado para manifestar, em 5 (cinco) dias, se aceita ou não o encargo e, em caso positivo, comparecer em cartório a fim de assinar o competente termo de compromisso.

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para que, nos termos requeridos pelo Ministério Público (p. 958 – último parágrafo), proceda à classificação dos créditos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bento do Sul (SC), 03 de dezembro de 2018.

RAFAEL ESPÍNDOLA BERNDT
Juiz de Direito